



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre**  
**Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 964, DE 5 DE DEZEMBRO 1990**

Dispõe sobre a concessão da Licença Prêmio aos servidores públicos estaduais e dá outras providências.

**Data de Criação**

05/12/1990

**Data de Publicação**

05/12/1990

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 5424-A, de 05/12/1990

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Projeto de Lei**

Não informado

**Temática**

- Servidores e Salários

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Lei Complementar Nº 39/1994

**~~LEI N. 964, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1990~~**

~~Dispõe sobre a concessão da Licença  
Prêmio aos servidores públicos estadual  
e dá outras providências.~~

**~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~**

**~~FAÇO SABER~~** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**~~Art. 1º~~** Após cinco anos de efetivo exercício no Serviço Público Estadual, na condição de titular do cargo efetivo ou no exercício de cargo em comissão, ao servidor que a requerer, conceder-se-á Licença Prêmio de três meses com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo, nos termos fixados nesta Lei.

**~~Parágrafo único.~~** Não se concederá Licença Prêmio se o servidor em cada quinquênio tiver:

- ~~I~~ sofrido pena de suspensão;
- ~~II~~ faltado ao serviço injustificadamente, por mais de dez dias consecutivos ou não;
- ~~III~~ gozado licença:
  - ~~a)~~ para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses ou cento e oitenta dias consecutivos ou não, no período aquisitivo de cada Licença Prêmio;
  - ~~b)~~ para tratar de interesse particular; e
  - ~~c)~~ tenha ficado por mais de noventa dias a disposição de órgãos que não sejam da Administração Direta Estadual.

**~~Art. 2º~~** O servidor efetivo, que ocupar cargo em comissão ou função gratificada, ficará afastado durante o gozo da Licença Prêmio, com todos os direitos e vantagens do cargo.

**~~Art. 3º~~** Em caso de acumulação legal de cargos, a Licença Prêmio será concedida em relação a cada um deles, simultânea ou separadamente.

~~§ 1º Será independente o cômputo do período aquisitivo em relação a dada um dos cargos legalmente acumuláveis.~~

~~§ 2º O tempo de serviço prestado anteriormente à acumulação somente poderá ser computado para contagem do período aquisitivo referente ao cargo em que o requerente contar maior tempo de serviço.~~

~~Art. 4º Quando se tratar de mais de um período de Licença Prêmio, o servidor poderá gozá las em períodos trimestrais consecutivos ou intercalados.~~

~~Art. 5º O servidor requererá a Licença Prêmio ao Secretário do seu órgão, indicado a forma que deseja gozá la.~~

~~§ 1º O órgão de pessoal de cada Secretaria instruirá o pedido, esclarecendo se o servidor preenche os requisitos legais à concessão da Licença.~~

~~§ 2º Deferido o pedido a Secretaria de Estado de Administração baixará Portaria e remeterá em seguida o processo ao Chefe da repartição de origem a fim de ser feita anotação no assentamento individual do servidor para que seja organizada a escala de concessão.~~

~~Art. 6º A escala de concessão de Licença Prêmio será organizada por determinação do Secretário de cada Secretaria e obedecerá à ordem cronológica de entrada do requerimento do interessado.~~

~~Parágrafo único. Poderá ser revista a escala quando:~~

~~I— sobrevier inclusão de nova licença;~~

~~II— o servidor declarar expressamente que pretende gozar licença em época diversa da que lhe caberia na escala; e~~

~~III— quando o Secretário de cada órgão determinar outro período, atendendo aos interesses da Administração.~~

~~Art. 7º Quando houver requerimento da mesma data, terá preferência ao gozo de licença, o servidor que contar maior tempo de serviço público estadual.~~

~~Art. 8º Na organização da escala serão observados os seguintes requisitos:~~

- ~~I - a Licença Prêmio poderá ter início em qualquer mês do ano civil;~~
- ~~II - da mesma Secretaria, não poderão ser licenciados, simultaneamente, servidores em número superior à décima parte do total do pessoal em exercício; e~~
- ~~III - deverão ser mencionadas as datas de início e término dos períodos relativos à Licença Prêmio.~~

~~Art. 9º Para fins do disposto nesta Lei, computar-se-á o tempo de serviço prestado ao Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal, devidamente averbado na forma estabelecida na legislação previdenciária.~~

~~Art. 10. A contagem do tempo de efetivo exercício no serviço público federal, estadual ou municipal, será feita em dias e o total apurado convertido em anos, sem arredondamento, considerando de efetivo exercício o tempo que o servidor tenha prestado à União, ao Estado ou ao Município, na condição de titular de cargo de provimento efetivo, ou no exercício de cargo em comissão e os afastamentos em virtude:~~

- ~~a) férias;~~
- ~~b) casamento;~~
- ~~c) luto;~~
- ~~d) exercício de outro cargo estadual de provimento em comissão;~~
- ~~e) convocação para o serviço militar;~~
- ~~f) júri e outros serviços obrigados por lei;~~
- ~~g) exercício de função ou cargo em qualquer órgão por nomeação do Governador do Estado;~~
- ~~h) desempenho de mandato eletivo;~~
- ~~i) licença a funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou afastado por doença profissional; e~~
- ~~j) no desempenho de mandato em entidade sindical legalmente reconhecida.~~

~~Art. 11. Fica o Governo do Estado autorizado a decretar outros procedimentos necessários à execução desta Lei.~~

~~Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Rio Branco, 5 de dezembro de 1990, 102º da República, 88º do Tratado de Petrópolis e 29º do Estado do Acre.~~

~~EDSON SIMÕES GADAXO~~

~~Governador do Estado do Acre~~